



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.196 - SP
(2015/0137583-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : MURILO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ BOCALÃO MARROTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise legalidade da anulação do ato concessivo da pensão por morte pela Administração Estadual de São Paulo possui limitação temporal estabelecida em lei. As instâncias de origem declararam a ocorrência do transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais em desfavor da parte ora recorrente.

2. Ao pedido de análise do transcurso do lapso temporal incide a Súmula 07 do STJ.

3. O debate de direito intertemporal restou prejudicado pela incidência de lei estadual específica em detrimento da regulamentação geral estabelecida pelo Código Civil. Aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.196 - SP
(2015/0137583-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : MURILO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ BOCALÃO MARROTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 110, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. LEI N. 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 44, e-STJ) :

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão da SPPREV à invalidação do ato que concedeu benefício de pensão por morte à ré. Inadmissibilidade. A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegítimos ou ilegais, mas não dispõe de prazo indefinido para fazê-lo. Inteligência do art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98. Transcurso do prazo decenal verificado. Decadência decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. RECURSO PREJUDICADO".

Alega o agravante que a decisão monocrática merece reforma, uma vez que *"é absolutamente desnecessário rever o contexto fático-probatório para se chegar à conclusão que se negou vigência à lei federal, pois não há controvérsia com relação às questões de fundo, mas apenas quanto à incidência do prazo prescricional do Código Civil. O recurso, portanto, é cabível com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal".* (fl. 118, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, *"no caso concreto ora em exame, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional, conforme se infere da documentação que instrui a inicial da presente demanda"* (fl. 126, e-STJ), de modo que o prazo final para ser suscitada revisão do ato que se busca anular foi 10 de janeiro de 2013, com base no art. 205 c/c art. 2.028 do Novo Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.196 - SP
(2015/0137583-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.177/98. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise legalidade da anulação do ato concessivo da pensão por morte pela Administração Estadual de São Paulo possui limitação temporal estabelecida em lei. As instâncias de origem declararam a ocorrência do transcurso dos prazos prescricionais e decadenciais em desfavor da parte ora recorrente.

2. Ao pedido de análise do transcurso do lapso temporal incide a Súmula 07 do STJ.

3. O debate de direito intertemporal restou prejudicado pela incidência de lei estadual específica em detrimento da regulamentação geral estabelecida pelo Código Civil. Aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não merece acolhimento.

A parte ora recorrente suscita a reforma do acórdão de origem por ter havido violação dos arts. 205 e 2.028 do CC. Em suas razões, arguiu a inoperância do prazo prescricional previsto pela Lei Estadual 10.177/98, uma vez que deve ser aplicado, ao caso concreto, a regra geral estabelecida no Código Civil de 1916, vigente à época da concessão do benefício previdenciário.

A decisão recorrida enfrentou a possibilidade da Administração Estadual de São Paulo anular o ato concessivo de pensão por morte, ainda que ultrapassados mais de 10 anos do início dos efeitos favoráveis ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as razões expostas no Recurso de Especial, não há como prosperar a pretensão recursal. Inicialmente em razão da incidência da regra geral de direito intertemporal na qual determina o afastamento das disciplinas do Código Civil quando houver lei específica sobre a matéria, no caso a Lei federal 9.784/99 e Lei estadual 10.177/98.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"4. Como cediço, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). Por via de consequência, não se aplica à espécie a regra contida no art. 199, I, do Código Civil de 2002 (segundo a qual "Não corre igualmente a prescrição: [...] pendendo condição suspensiva), haja vista se tratar de uma norma genérica que não tem o condão de afastar as regras específicas do CPC, introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 11.382, de 7/12/06.

5. "A ação cautelar de protesto proposta após o escoamento do prazo prescricional não interfere em sua contagem" (REsp 1.251.447/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.263.731/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 27/08/2014.)

Ainda, no que concerne a inoperância do prazo transcorrido até a data do ajuizamento da ação, incide a Súmula 07 do STJ, uma vez que é inevitável a análise do contexto fático-probatório para que se possa concluir de modo diverso do acostado pelas instâncias ordinárias.

Essa conclusão também restou compartilhada de maneira expressa no corpo do presente agravo regimental, *verbis*: **"no caso concreto ora em exame, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional, conforme se infere da documentação que instrui a inicial da presente demanda."** (fl. 126, e-STJ)

Ademais, o seguimento do Recurso Especial encontra outro impeditivo declarado na decisão recorrida que é a análise da norma Estadual 10.177/98. De modo a incidir a Súmula 280/STF: *"Por ofensa à direito local, não cabe Recurso Extraordinário"*.

Na mesma linha, esta Corte já possui entendimento pacificado sobre o assunto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI PAULISTA 10.177/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 120.788/SP, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 05/06/12, DJe 14/06/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE."

1. Havendo o acórdão regional aplicado legislação local para decidir o mérito da controvérsia, o tema desdobra os limites normativos do recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 796.370/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0137583-2

AgRg no
AREsp 725.196 / SP

Números Origem: 27/2013 40007366320128260281

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : MURILO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ BOCALÃO MARROTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : MURILO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ BOCALÃO MARROTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.